



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124963 - RJ (2025/0478069-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIANA LUCIA MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - RJ048006
AGRAVADO : ANTÔNIO PAIS RIBEIRO
AGRAVADO : ROSA MARIA EIRADO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ PERISSÉ - RJ093030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a ausência de coisa julgada. Na hipótese, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado implicaria nova incursão no conjunto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124963 - RJ (2025/0478069-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DIANA LUCIA MORAES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - RJ048006**
AGRAVADO : **ANTÔNIO PAIS RIBEIRO**
AGRAVADO : **ROSA MARIA EIRADO RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO LUIZ PERISSÉ - RJ093030**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a ausência de coisa julgada. Na hipótese, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado implicaria nova incursão no conjunto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIANA LUCIA MORAES DE ALMEIDA contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 247-248).

A agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 61-69):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME: 1. O IMÓVEL LOCADO PARA POSTO DE GASOLINA FOI OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL PELO MUNICÍPIO, INVIABILIZANDO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AS PARTES PRETENDERAM O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA, MAS NÃO CHEGARAM A UM ACORDO.

O IMÓVEL FOI ABANDONADO E O MUNICÍPIO PASSOU A OCUPAR A ÁREA. O LOCADOR CIENTE DO ABANDONO, AJUIZOU AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DO MUNICÍPIO. 2. NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESPEJO, A ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE FOI CUMPRIDA DOIS ANOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. 3. A SENTENÇA CONDENOU O LOCATÁRIO E OS FIADORES AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS E VINCENDOS. AS PARTES CONTROVERTEM SOBRE O TERMO FINAL DA LOCAÇÃO. 4. OS LOCATÁRIOS PRETENDEM QUE O TERMO FINAL COINCIDA COM A DATA DA OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA PELO MUNICÍPIO; OS LOCADORES QUEREM ESTENDÊ-LO ATÉ A IMISSÃO. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 5. A QUESTÃO CONTROVERTIDA DIZ RESPEITO AO TERMO FINAL DA LOCAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO EXCESSO NA EXECUÇÃO. III - RAZÕES DE DECIDIR: 6. NA PECULIAR HIPÓTESE DOS AUTOS, A LOCAÇÃO FOI INVIABILIZADA EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL, NÃO TENDO HAVIDO RESISTÊNCIA À ENTREGA DO IMÓVEL RESTANTE. A RESCISÃO DA LOCAÇÃO NÃO FOI FORMALIZADA PORQUE NÃO CONVERGIRAM AS PARTES QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. 7. O IMÓVEL FOI DEIXADO UMA VEZ QUE IMPRESTÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ESTANDO CIENTE O LOCADOR QUE, ALÉM DA AÇÃO DE DESPEJO PROPÔS AÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO QUE PASSOU A OCUPAR A ÁREA. 8. A DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO LOCATÁRIO QUE NÃO OBSTOU A RETOMADA DA POSSE PELO 9. OS ALUGUERES DEVIDOS, PORTANTO, TÊM COMO TERMO FINAL A DATA DA OCUPAÇÃO DA ÁREA PELO MUNICÍPIO, NO CASO, AGOSTO DE 2013. IV - DISPOSITIVO: RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 100-101), com a seguinte ementa:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE OCASIONADA PELA CONDUTA DO LOCADOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO LOCATÁRIO E FIADORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No agravo interno, o agravante alega, que a decisão monocrática publicada em 20.02.2026 conheceu do agravo em recurso especial, porém não conheceu do recurso especial, invocando óbice de reexame fático-probatório (fls. 253-254).

Afirma que o acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, reformou o mérito de sentença transitada em julgado ao fixar novo termo final dos alugueres com base em “premissa nova” não suscitada pelos agravados, qual seja, a ausência de culpa dos locatários pela demora na imissão na posse, configurando violação à coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil) e decisão extra petita, além de cerceamento de defesa (fls. 258-260).

Invoca, como violado, o art. 502 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pelo provimento do seu agravo interno para que, ao final, seja conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 270-273).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito, destaco trechos da decisão monocrática agravada (fls. 249):

Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Acrescente-se que o resultado do julgamento não violou a coisa julgada, pois partiu da premissa de que o locatário e fiadores não concorreram para a morosidade no cumprimento da ordem de imissão na posse, e, portanto, os encargos locatícios não podem ser incrementados pela conduta daquele que deu causa ao atraso da marcha processual, no caso, o locador (fl. 106).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.:

[...]

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (grifo nosso)

Das razões do agravo interno, não vislumbro novos fundamentos aptos a desconstituir a decisão monocrática ora agravada.

Quanto à violação da coisa julgada, sua negativa foi afirmada a partir de premissas estritamente fáticas, notadamente a conclusão de que “o locatário e fiadores não concorreram para a morosidade no cumprimento da ordem de imissão na posse” e

que “os encargos locatícios não podem ser incrementados pela conduta daquele que deu causa ao atraso da marcha processual, no caso, o locador” (fls. 105-106)

O acórdão detalhou o contexto probatório: desapropriação parcial, notificações e contranotificação, abandono do imóvel, ocupação municipal, datas e atos processuais da imissão na posse, bem como desídia do locador no andamento do feito (fls. 104-106).

Assim, considerando que rever as conclusões acerca da existência ou não da coisa julgada demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DEFINIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 344/STJ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

2. Reconhecer a preclusão e, por consequência, a coisa julgada da decisão que havia estabelecido a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 507 do CPC, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afastar a coisa julgada em caso de alteração na forma de liquidação, nos termos da Súmula 344/STJ, segundo a qual "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

4. O Tribunal a quo, mediante a análise dos documentos dos autos, manteve o acórdão que restaurou a forma de liquidação definida na sentença. Modificar o referido entendimento e acolher a necessidade de liquidação por arbitramento, reconhecendo a "impossibilidade" da liquidação por artigos, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. Não cabe a esta Corte rever os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a decidir qual a forma de liquidação, por ser necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, como já explicitado.

6. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo

constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. COISA JULGADA. OFENSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EXTINTA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DÍVIDA EXECUTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a revisão do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada.

4. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.128.058/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato apto a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.963 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478069-2

Número de Origem:

00957144520248190000

023905515201381900

202524515061

23905515201381900

957144520248190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIANA LUCIA MORAES DE ALMEIDA - ESPÓLIO

REPR. POR : BRUNO ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - RJ048006

AGRAVADO : ANTÔNIO PAIS RIBEIRO

AGRAVADO : ROSA MARIA EIRADO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO LUIZ PERISSÉ - RJ093030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIANA LUCIA MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - RJ048006

AGRAVADO : ANTÔNIO PAIS RIBEIRO

AGRAVADO : ROSA MARIA EIRADO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO LUIZ PERISSÉ - RJ093030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026